

Liminar em Mandado de Segurança com o fito de suspender transferência verbal de militar

Jorge Cesar de Assis

Uma interessante decisão liminar, em sede de mandado de segurança, da Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado-PR, foi exarada, com a finalidade de suspender até decisão final, a transferência, por ordem verbal de seu Comandante, de um sargento da PM, de seu local de lotação original para outro município.

Trata-se de matéria de natureza administrativa - o ato administrativo de transferência, razão pela qual tal decisão é oriunda da Justiça comum.

Sem necessidade de maiores comentários, transcrevemos abaixo a citada decisão, cuja simples leitura permite a compreensão plena da matéria:

Autos do Mandado de Segurança n.º 114/2007

1. S.E.T impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face de L.C.M, comandante da 2ª Cia. da Polícia Militar de Colorado, alegando que foi transferido verbalmente por este, de Santa Inês para Maringá, sem qualquer motivação legal.

Informou que, na realidade, tal transferência foi motivada por pressão política das autoridades do Município de Santa Inês, tanto o Chefe do Executivo, quanto parlamentares, vez que, no cumprimento de seus deveres, autou e multou vários parentes e amigos destas autoridades e não atendeu a pedidos deste para isenção das multas aplicadas.

Argumentou que é possível sim que haja transferência dos policiais militares, por seus superiores, todavia, tais transferências devem ser feitas por escrito e motivadas pelo interesse

público, o que não seu deu, de modo que trata-se de ato ilegal e abusivo, portanto, passível de anulação pelo judiciário.

Esclareceu que necessita da liminar, pois possui família e residência em Santa Inês, sendo que seu filho estuda nessa cidade, enquanto sua esposa é servidora pública em cidade vizinha, sendo que, ao aguardar-se a decisão final, terá sérios prejuízos.

Ao final, então, requereu a concessão da segurança com a confirmação da medida liminar por sentença, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração judicial e documentos (fls. 26/72).

Decido.

2. A presente ação civil de mandado de segurança é remédio constitucional cabível quando se está em discussão direito líquido e certo do impetrante, desrespeitado por autoridade (art.5º, LXIX da CF).

Direito líquido e certo é aquele direito comprovado de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que significa que os fatos descritos na inicial devem ser objeto de prova pré-constituída, salvo quando as provas estiverem em poder de terceiro ou da autoridade apontada como coatora.

Pois bem, o autor invocou como direito a que faz jus, a possibilidade de permanência em seu cargo, diante da ilegalidade na forma da transferência e ausência de motivação legal desta.

Efetivamente, juntou documento que, ainda, que tenha sido elaborado unilateralmente por sua pessoa, indicia sua transferência verbal e passagem de cargo a outro policial (fl. 28), pois comunica ao seu superior o cumprimento da ordem.

Juntou, ainda, vários boletins de ocorrências das autuações que afirma terem sido causa

de descontentamento político e motivo da pressão para sua transferência, bem como cópia das multas aplicadas e mesmo as notificações das ameaças que sofreu e deram origem a Termo Circunstanciado no Juizado Especial Criminal.

É certo que tais provas somente indiciam que sua transferência foi motivada por pressão política de autoridades insatisfeitas, porém, também é certo que como o autor afirma que a transferência foi verbal não pode ter consigo o decreto/portaria que comprove esta, pois impossível, de modo que caberá à autoridade coatora, quando de sua notificação, em caso de ter agido regularmente, trazer aos autos a prova da transferência e motivada do impetrante.

Sendo assim, como por ora, as provas trazidas pelo autor e que estão em seu poder, indiciam os fatos alegados, mister verificar-se se a autoridade coatora agiu em desacordo com a lei e se estão presentes os requisitos necessários para que a concessão do mandado de segurança se dê liminarmente.

Em princípio, especialmente, na seara militar, regida pelo princípio da hierarquia e disciplina, os subordinados, como é o caso do impetrante, têm o dever de respeitar qualquer ordem superior, como a do impetrado, que é o Comandante e, portanto, autoridade hierarquicamente superior ao impetrante. Todavia, também é sabido que ordens manifestamente ilegais não devem ser cumpridas.

Ora, ainda que a movimentação na carreira militar seja função de autoridade superior, como no caso, o impetrado, como se trata de ato administrativo, deve ser respeitada a forma do ato, que é a escrita, o que, pelo que se depreende dos autos não ocorreu.

Além disso, sem esquecer-se que se trata de ato discricionário da autoridade, que deve decidir qual o lugar mais adequado para lotação do subordinado, este deve ser motivado e o motivo não pode ser outro senão o interesse público, como por exemplo, a necessidade de efetivo em outra cidade mais desprovida, observando-se que interesse público é o interesse da população e não o interesse político particular de algumas autoridades.

Assim, por mais esse prisma, como a ordem foi verbal não se pode aferir a real motivação do ato que, por enquanto, se faz ilegal, de modo que preenchida mais esta exigência do mandado de segurança – ato ilegal de autoridade.

Os seguintes julgados demonstram a necessidade da motivação em atos de movimentação na carreira de servidores públicos:

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES MUNICIPAIS. REMOÇÕES PARA OUTRAS ESCOLAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DIMINUIÇÃO. CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PARCIALMENTE. SENTENÇA. INTEGRAÇÃO.

Os atos administrativos discricionários também estão submetidos ao controle do Poder Judiciário no que tange à sua legalidade. A ausência de motivação para remoção de servidores municipais torna o ato ilegal, idôneo, portanto, o manejo do mandado de segurança.” (Remessa Necessária nº 3.102-1/2006, 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Paulo Furtado. j. 10.05.2006, fonte: Juris Plenum, ed.93, mar/07).

“MANDADO DE SEGURANÇA - REMOÇÃO DE SERVIDORA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - ATO ARBITRÁRIO.

A transferência arbitrária de servidora pública efetiva, desprovida de qualquer motivação, caracteriza ato ilegal do Poder Executivo, reparável pelo mandado de segurança.” (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0017.05.014840-6/002, 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wander Marotta. j. 23.05.2006, unânime, Publ. 09.06.2006, fonte: Juris Plenum, ed.93, mar/07).

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR MUNICIPAL - REMOÇÃO - ATO NÃO MOTIVADO - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE.

A remoção de ofício de servidor municipal para local distante de onde desempenhava suas funções de forma habitual, deve vir precedido da exposição dos fatos e do direito que serviram de fundamento para a prática do ato. A falta de motivação torna o ato ilegal e arbitrário, passível de intervenção pelo Judiciário.” (Reexame Necessário nº 1.0429.04.004337-5/001, 6ª Câmara Cível do TJMG, Monte Azul, Rel. Edilson Fernandes. j. 02.08.2005, unânime, Publ. 19.08.2005, fonte: Juris Plenum, ed.93, mar/07).

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA E REMOÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL - ATO ADMINISTRATIVO VERBAL - AUSÊNCIA DE FORMA DE MOTIVAÇÃO -

NULIDADE.

O ato administrativo verbal não possui os requisitos que a lei exige para validar um ato administrativo, dentre os quais a forma e a motivação, podendo ser decretada a sua nulidade pelo Poder Judiciário, ao qual cumpre apenas a análise do seu aspecto extrínseco ou se foi praticado com abuso de poder, não lhe competindo adentrar no exame do seu mérito.” (Reexame Necessário nº 1.0549.05.000650-7/001, 4ª Câmara Cível do TJMG, Rio Casca, Rel. Antônio Hélio Silva. J. 03.11.2005, unânime, Publ. 08.11.2005, fonte: Juris Plenum, ed.93, mar/07).

“MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – REMOÇÃO COMPULSÓRIA – ORDEM VERBAL – VÍCIO DE FORMA, MOTIVO E FINALIDADE.

Pela teoria dos motivos determinantes, o Poder Judiciário poderá examinar as razões que levaram o administrador a praticar o ato e, se esses motivos não existiram ou não forem verdadeiros, anulará o ato; pela teoria do desvio de poder, o Judiciário fica autorizado a decretar a nulidade do ato quando a autoridade usa do poder discricionário para atingir fim diferente daquele que a lei fixou”. “A forma escrita é a essência do ato administrativo e, havendo vício quanto a esta, o ato carece de legalidade; ademais, há de se perquirir sobre a finalidade (interesse público) e o motivo (fundamento) do ato emanado da autoridade coatora, que vislumbro maculados”. (Apelação Cível nº 1.0429.03.002900-4/001, 7ª Câmara Cível do TJMG, Monte Azul, Rel. Alvim Soares. j. 05.10.2004, maioria, Publ. 24.02.2005, fonte: Juris Plenum, ed.93, mar/07).

Entretanto, para a concessão da liminar, sem manifestação da parte contrária, mesmo que comprovado o direito lesado do autor e o ato de abuso de poder da autoridade coatora, devem, ainda, estar presentes os pressupostos dessa, quais sejam, o *fumus boni juris*, que é a aparência de direito e o *periculum in mora*, que é o perigo na demora.

O *fumus boni juris*, se verifica pela documentação já enunciada alhures, melhor esclarecendo, pela comprovação sumária de que o impetrante foi transferido irregularmente, vez que de forma verbal e imotivada.

Já o *periculum in mora*, está no fato de que se efetivada de imediato a transferência, o impetrante sofrerá prejuízos de grande monta, vez que possui família constituída e fixada no Município de Santa Inês, sendo que terá que providenciar mudança imediata para outra cidade e, em

aguardando-se a decisão final estes prejuízos certamente ocorrerão, em caso de procedência.

Afora isso, caso depois das informações da autoridade coatora, verifique-se do desacerto da decisão, há possibilidade de sua revogação, como sói ocorrer com medidas liminares em cognição sumária e sem oitiva da parte contrária.

Por todo o acima exposto, tendo em vista que o direito líquido e certo invocado pelo impetrante foi provado sumariamente, CONCEDO a ordem liminar de segurança ao impetrante S. E. T e, portanto, SUSPENDO sua transferência/remoção, mantendo-o sua lotação, ordem essa a ser acatada pelo impetrado L. C. M., ou quem esteja ocupando o cargo de Comandante da 2ª Cia da Polícia Militar de Colorado.

Intimem-se as partes.

3. Notifique-se a autoridade coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias, bem como para que, nesse mesmo prazo, junte aos autos os documentos que comprovem que a transferência do impetrante, se deu de forma legal e motivada.

4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias da notificação do item anterior, com ou da sem as informações, abra-se vista ao Ministério Público.

No caso de juntada de documentos pela autoridade impetrada, antes de abrir-se vista ao Ministério Público, intime-se o impetrante, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Colorado, 11 de abril de 2007.

ORNELA CASTANHO

Juíza de Direito.